



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT**

Apresentação: 08/08/2025 12:30:26.957 - CTV  
PRL 1 CVT => PL 3084/2021

PRL n.1

**PROJETO DE LEI N° 3.084, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), para dispor sobre a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não municipal.

**Autor:** SENADO FEDERAL - NILDA GONDIM

**Relator:** Deputado ZÉ ADRIANO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria da Senadora Nilda Gondim, visa alterar a Lei nº 12.379, de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), e a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PMNU), para dispor sobre a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não municipal.

A Autora argumenta que a proposta visa preencher lacuna na Lei nº 12.587, de 2012, que já destaca “a importância da construção dessa infraestrutura [cicloviária] no interior do DF e dos municípios”, mas não aborda claramente “as ligações sob competência estadual e federal”. Assim, a proposição determina “que as competências dessa lei também se aplicam ao planejamento, fiscalização e implantação de infraestrutura cicloviária de caráter intermunicipal, interestadual ou internacional” e, ainda, altera a Lei nº 12379, de 2011, para atribuir à União a competência para “implantar infraestrutura cicloviária nos trechos sob sua responsabilidade, desde que eles tenham tráfego expressivo, potencial ou real, de ciclistas”.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255981642300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano



\* C D 2 5 5 9 8 1 6 4 2 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, inciso II) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, inciso II). Na sequência, a Comissão de Desenvolvimento Urbano também se pronunciará quanto ao mérito e, por fim, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão se pronunciar, respectivamente, quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta (RICD, art. 54).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria da Senadora Nilda Gondim, pretende alterar a Lei nº 12.379, de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), e a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PMNU), para dispor sobre a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não municipal.

Como bem expõe a Autora, a popularização do uso de bicicletas no Brasil enfrenta graves desafios, principalmente com relação à baixa disponibilidade de infraestrutura cicloviária. De fato, as circunstâncias favoráveis à expansão desse modo de transporte – baixo custo do veículo, não necessita combustível, promove saúde do ciclista, não emite gases poluentes, reduz quantidade de automóveis e a necessidade de estacionamentos nas cidades, entre outros – esbarram na falta de ciclovias ou ciclofaixas adequadas e seguras na maioria das cidades brasileiras.

Embora a Lei nº 12.587, de 2012, conhecida como Lei de Mobilidade Urbana, já mencionar expressamente que as ciclovias compõem a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

infraestrutura de mobilidade urbana e que devem estar contempladas nos planos de mobilidade urbana a serem elaborados pelos gestores municipais, a legislação é omissa no que tange a essas infraestruturas que fogem da competência municipal, ou seja, nas vias de competência dos Estados – vias intermunicipais – e da União – vias interestaduais e internacionais. Tal lacuna contribui ainda mais para a deficiência da infraestrutura cicloviária no Brasil e, consequentemente, para os entraves no crescimento do transporte por bicicletas.

Nesse contexto, a medida ora proposta é extremamente oportuna e de suma importância para a melhoria da mobilidade urbana no País. Ao atribuir à União e aos Estados a competência para planejar e implantar a infraestrutura cicloviária de caráter interestadual ou internacional e intermunicipal, respectivamente, se fortalecem as iniciativas em prol da mobilidade ativa, forçando os gestores estaduais e federais a incorporarem as ciclovias e ciclofaixas nos projetos de rodovias que tenham tráfego expressivo de ciclistas ou que apresentem forte potencial de deslocamentos por bicicletas.

Ademais, tais ciclovias passam a compor formalmente o Sistema Nacional de Viação, especificamente o Subsistema Rodoviário Federal. Esperamos que, com a presente alteração legislativa, o Poder Executivo envide esforços para implantar ciclovias ao longo de trechos rodoviários federais com características viáveis ao tráfego de bicicletas, aliviando, assim, as vias já sobrecarregadas de automóveis.

Pelas razões expostas, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.084, de 2021.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2025.

  
**Deputado ZÉ ADRIANO**  
**Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255981642300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano



\* C D 2 5 5 9 8 1 6 4 2 3 0 0 \*